

IMPUGNAÇÃO

“05.1- Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara; esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

05.2-A retificação do objeto e a INCLUSÃO, no EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020, da alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme “Máxima Vênia” exemplificado no quadro abaixo:

11.11. disponibilizar o atendimento a ser executado por profissionais que possuam amplo conhecimento acerca da legislação que rege o estágio; 11.12. atender na instalação física ou de forma virtual, o estudante aprovado no processo seletivo, instruindo-o acerca dos procedimentos necessários à contratação, dirimindo todas as possíveis dúvidas quanto à entrega da documentação necessária à elaboração do TCE, e orientando-o acerca dos prazos de cada etapa do processo.

05.3- Do(a) nobre Pregoeiro(a) do ministério do Desenvolvimento Regional a realização de contatos (“diligências”) a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexo.

05.4- após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO decida NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

05.5- Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo editalício, visando “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Nestes Termos, Pede e espera deferimento”.

RESPOSTA

Em atendimento ao presente e-mail e após a análise dos argumentos apresentados, informamos que acatamos o pedido de impugnação da solicitante referente ao item 1.1 do Termo de Referência do Edital nº 12/2020: 1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, utilizando-se de estrutura física para atendimento presencial no Distrito Federal/DF, e tecnologia necessária para viabilização de atendimento virtual nas demais Unidades de

Representação que compõem a estrutura deste MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR), localizadas na Região Norte (Belém/PA), Região Nordeste (Recife/PE), na Região Sul (Porto Alegre/RS), e na Região Sudeste (Rio de Janeiro/RJ), com vistas à intermediação nos processos de contratação de estudantes de Ensino Médio regular/Educação de Jovens e Adultos - EJA/Profissionalizante e superior para realização de estágio nesta Pasta, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.”

Análise. Em verdade, o Edital não afronta a jurisprudência do TCU indicada, eis que mantém o foco no atendimento virtual como regra da contratação, como observado nas diversas praças (Belém/PA, Recife/PE, Porto Alegre/RS e Rio de Janeiro/RJ). A exigência da estrutura física no Distrito Federal, em situação excepcional, decorre do fato de que a Capital da República concentra aproximadamente 98% da demanda contratual e, ante a falta de espaço físico do agente de integração no Distrito Federal, os estagiários têm recorrido constantemente ao setor de estágio, gerando novas rotinas e retrabalho para os servidores da Pasta, para resolver questões que deveriam ser prestadas pelo agente de integração contratado.

Em que pese a necessidade diagnosticada pelo Órgão, é razoável a argumentação da impugnante de que o atendimento virtual ampliará a competitividade do certame.

Ao mesmo tempo, esse Órgão intensificará a fiscalização sobre as plataformas virtuais e do próprio modelo de comunicação entre estagiários e o agente de integração contratado para evitar os problemas ora apontados, valendo-se, se necessário, das penalidades contratuais.

Ante o exposto, deferimos o pedido de impugnação, visto que foi comprovado que a prestação dos serviços de agente de integração por meio virtual pode ser realizada com eficiência, se bem aplicada. Nesse sentido, informamos a alteração no item 1.1 e demais relacionados no Termo de Referência, conforme abaixo: “1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Agente de Integração de Estágios, utilizando-se de estrutura física para atendimento presencial ou tecnologia necessária para viabilização de atendimento virtual no Distrito Federal/DF e nas demais Unidades de Representação que compõem a estrutura deste MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR), localizadas na Região Norte (Belém/PA), Região Nordeste (Recife/PE), na Região Sul (Porto Alegre/RS), e na Região Sudeste (Rio de Janeiro/RJ), com vistas à intermediação nos processos de contratação de estudantes de Ensino Médio regular/Educação de Jovens e Adultos - EJA/Profissionalizante e superior para realização de estágio nesta Pasta, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento”.